

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O CONSTITUCIONALISMO
DURANTE E PÓS-PANDEMIA DA COVID-19 E O PAPEL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**INITIAL CONSIDERATIONS ON CONSTITUCIONALISM DURING
AND AFTER COVID-19 PANDEMIC AND THE RULE OF THE
PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE**

Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta¹

RESUMO: O objetivo do presente artigo é tecer considerações a respeito do Constitucionalismo, notadamente o neoconstitucionalismo e seu reflexo durante e pós-pandemia da Covid-19, com foco no direito à saúde, destacando o princípio da solidariedade albergado pela Constituição Federal de 1988, bem como o papel do Ministério Público na efetivação desse direito decorrente da pandemia, com a ampliação da sua atuação extrajudicial. Afinal, esse é um importante mecanismo de legitimação social do Ministério Público.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo, Direito à saúde, Estado Pandêmico, Princípio da solidariedade, Atuação extrajudicial do Ministério Público.

ABSTRACT: The aim of this paper is to make considerations about Constitutionalism, notably neoconstitutionalism and its reflection during and after Covid-19 Pandemic, focusing on the right to health, highlighting the principle of solidarity presented in the 1988 Federal Constitution, as well as the role of the Public Prosecutor's Office for effective right to health resulting from the pandemic, with the expansion of its extrajudicial performance. After all, this is an important mechanism for social legitimacy of the Public Prosecutor's Office.

Keywords: Neoconstitutionalism, Right to health, Pandemic State, Principle of solidarity, Public Prosecutor's Office extrajudicial performance.

¹ Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Pós-Graduada em Direito, Estado e Constituição pelas Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central (Faciplac). Bacharela em Letras – Tradução: Inglês pela Universidade de Brasília (UnB). E-mail: 21860@mpro.mp.br.

INTRODUÇÃO

Repentinamente, o mundo mudou; a vida que se levava outrora talvez nunca mais voltará. Palavras que até então não detinham significado especial além daquele apresentado no dicionário, rapidamente ganharam uma nova dimensão e passaram a pautar o vocabulário dos meios de comunicação e da população em geral: coronavírus, Covid-19, pandemia, epicentro, isolamento, quarentena, distanciamento social (horizontal e vertical), aglomeração, grupo de risco, comorbidades, assintomático, imunidade, contágio, pico da doença, carga viral, *home office*, videoconferência, *lockdown*, barreira sanitária, testes rápidos, respiradores, cloroquina, hidroxicloroquina, máscaras, álcool em gel 70%. Em meio a essa profusão de palavras em voga, é possível predizer que alguma delas será o vocábulo do ano eleito pelos dicionários estrangeiros, como o Oxford, conforme ocorre usualmente.

Os coronavírus não são completamente desconhecidos dos seres humanos, haja vista que, por exemplo, o vírus da SARS-CoV-1 já tenha se manifestado entre os anos de 2002 e 2003, especialmente na Ásia. Além disso, desde 2007 (CHENG, LAU, WOO, YUEN, 2007), são publicados artigos científicos que apontam a suscetibilidade de humanos à infecção pelo coronavírus, que poderia ser transmitido por animais como espécies de morcegos, descobertas como reservatórios naturais do SARS-CoV. Os artigos também ressaltam a importância dos cuidados com a vida selvagem e da biossegurança, principalmente em fazendas e mercados de alimentos frescos, considerados como fontes e centros de amplificação de infecções emergentes, tal qual o mercado de Wuhan, na China, onde se acredita que tenha sido o primeiro epicentro do SARS-CoV-2.

No entanto, apesar de todo esse histórico e alertas, verifica-se que, de um modo geral, tal tema não se revelava uma preocupação significativa dos principais líderes mundiais. Portanto, a população não estava minimamente preparada para a chegada de um novo coronavírus e, agora, está sofrendo as suas terríveis consequências.

Até janeiro de 2020, pouco ainda era sabido sobre o número de pessoas infectadas, a capacidade de transmissão do vírus, sendo ainda tratada como uma epidemia com registros pontuais, principalmente na Ásia e Europa. A partir do momento em que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11/3/2020, a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), houve um incremento assustador da crise sanitária, econômica, social e política (nesse último aspecto, notadamente no Brasil), culminando em inúmeras questões jurídicas que exigem reflexões e, inclusive, quebras de paradigmas no Brasil. As aparentes dicotomias, tais como vida x morte; saúde

x economia, nunca estiveram tão em foco!

Definitivamente, iniciou-se uma nova crítica era, na qual a corrida pela testagem em massa (na medida do possível), a busca por um tratamento eficaz e uma vacina eficiente para a cura da Covid-19 tornaram-se os objetivos principais das políticas públicas concernentes ao direito à saúde.

Em especial, no Brasil, instalou-se um Estado pandêmico, marcado por uma crise sanitária jamais vivenciada na história recente da humanidade. A ausência de um protocolo para esse tipo de cenário ou da adoção de estratégias rápidas e efetivas, considerando a realidade local de cada região, e até das atuações preventivas mínimas por parte de governantes, evidenciou as já existentes vicissitudes e desigualdades na área da saúde.

A urgência para a reestruturação de um sistema único de saúde (SUS) debilitado, a compra de respiradores, de equipamentos de proteção individual e de testes para a detecção de vírus e anticorpos tornaram-se prioridades diárias por todos os entes federativos. Ou seja, houve a eclosão da convergência de necessidades.

Nesse contexto, o Estado Democrático de Direito, que é delineado pelo respeito aos direitos fundamentais, os quais são garantidos por meio do direito constitucional, está diretamente relacionado ao conceito de Constitucionalismo. E, no atual estágio da humanidade, concebe-se o neoconstitucionalismo como a teoria mais aceita pela doutrina nacional e estrangeira.

Diante desse cenário caótico, permeado por falhas no tocante à prevenção ao contágio e de incertezas a respeito do porvir, as conhecidas características do neoconstitucionalismo necessitam ser revisitadas para que se coadunem com as demandas oriundas da pandemia do novo coronavírus. É imperiosa a concretização de medidas efetivas com a maior brevidade possível.

Vislumbra-se, portanto, uma expansão da aplicação do princípio da solidariedade, esculpido na Constituição Federal (art. 3º, I), na medida em que o Estado e os cidadãos devem atuar em conjunto com vistas a minorar os agravos causados pelo novo coronavírus, de maneira a contribuir para a preservação da saúde pública.

Na qualidade de agente de transformação social e principal curador dos direitos difusos, o Ministério Público exerce um papel de suma importância na prevenção e combate ao coronavírus, notadamente perante a sua atuação extrajudicial. Antes de transferir determinada demanda ao

Poder Judiciário, o membro do Ministério Público deve envidar o máximo de esforços para promover o diálogo entre os atores em conflito, utilizando-se de técnicas autocompositivas como a mediação e a conciliação, além de adotar outras posturas resolutivas. Ademais, esse caminho é o ideal para incrementar a legitimação social do Ministério Público, a despeito do especial tratamento constitucional recebido, principalmente nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal.

1 O NEOCONSTITUCIONALISMO E SEUS REFLEXOS NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Segundo o escólio de Fernandes (2018, p. 58), insta esclarecer que existem divergências acerca das teorias neoconstitucionalistas e suas formas de aplicação. Portanto, convivem diversos neoconstitucionalismos e não apenas um neoconstitucionalismo, conforme leciona o professor mexicano Miguel Carbonell, em 2003, na Espanha. Logo, definir o neoconstitucionalismo não é uma simples tarefa. Ainda, comunga-se da seguinte concepção desse modelo jusfilosófico, que passará a ser exposta nas próximas linhas.

O neoconstitucionalismo consiste em movimento teórico que propõe uma releitura do papel da Constituição, bem como de seus princípios no âmbito das relações jurídicas que regem a sociedade como um todo. Esse movimento tem como marco histórico o período pós-Segunda Guerra Mundial, momento em que muitos países estavam se reconstituindo e travando novas diretrizes para as novas ordens institucionais que se fundavam com base no Estado Democrático de Direito. Ademais, o neoconstitucionalismo surge dentro de uma perspectiva de protagonismo do Poder Judiciário como transformador social, tendo o magistrado como ator principal, inclusive em face de maiorias políticas.

No Brasil, Barroso (2007, p. 203-249; 216) foi um dos precursores da apresentação do neoconstitucionalismo na doutrina nacional, apresentando como marco histórico mundial o Estado Constitucional de Direito (pós Segunda Guerra Mundial) e, no Brasil, a Constituição de 1988; o pós-positivismo como marco filosófico e a força normativa da Constituição como marco teórico, senão, vejamos:

O **marco histórico** do novo direito constitucional, na Europa Continental, foi o **constitucionalismo pós-guerra**, especialmente na Alemanha e na Itália. **No Brasil foi a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização** que ela ajudou a protagonizar. (...) A aproximação das ideias de constitucionalismo e de democracia produziu uma nova forma de organização política, que atende por nomes diversos: **Estado democrático de direito**, Estado

constitucional de direito, Estado constitucional democrático. (...) A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do direito, sua função social e sua interpretação. **O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita**, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, **mas não podem comportar voluntarismo ou personalismos, sobretudo os judiciais**. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo nesse paradigma em construção incluem-se a atribuição de **normatividade aos princípios** e a sua definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma **nova hermenêutica constitucional**; e o desenvolvimento de uma **teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana**. Nesse ambiente promove-se uma **reaproximação entre o direito e a filosofia**. (...) Uma das grandes mudanças de paradigma ocorridas ao longo do século XX foi a **atribuição à norma constitucional do status de norma jurídica**. (...) Atualmente, passou a ser premissa do estudo da Constituição o reconhecimento de sua **força normativa**, do caráter obrigatório e vinculante de suas disposições. (grifo nosso)

Um dos escopos do neoconstitucionalismo é o protagonismo dos direitos fundamentais, tão caros aos seres humanos, a partir da constitucionalização do Direito e ampliação da jurisdição constitucional. E este artigo lança suas luzes sobre o direito à saúde, direito prestacional de segunda geração ou dimensão, o qual exige um maior esforço do Estado e da sociedade para que seja devidamente concretizado.

A partir do surgimento da pandemia da Covid-19, é viável aduzir que esse evento também pode ser considerado um novo marco histórico do neoconstitucionalismo, na medida em que, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, a humanidade não enfrentou situação tão desafiadora. A atual pandemia reacendeu discussões acerca das inadequadas condições de trabalho enfrentadas pelos profissionais da área da saúde, o tratamento dispensado aos usuários do SUS, o adensamento populacional que impede o isolamento social ideal, a falta de saneamento básico e de água tratada em inúmeras residências, entre tantos outros fatores diretamente relacionados à saúde digna.

Quanto ao marco filosófico do neoconstitucionalismo, o pós-positivismo, destaca-se aqui a diferença deste com o positivismo, no que tange à discricionariedade. Streck (2017, p. 214) leciona com clareza a respeito do

tema:

(...) a diferença básica entre o positivismo jurídico e o pós-positivismo está no modo que se reconhece a **relação entre Direito e moralidade** – sobretudo nos conceitos jurídicos gerais, vagos e/ou imprecisos -, e nas consequências práticas desta percepção. Deste modo, **aduzem que os positivistas acreditam que conceitos tais como boa fé, políticas públicas ou princípios de cooperação social têm uma textura aberta.** Por isso, o juiz goza de uma reconhecida discricionariedade para decidir os casos. **No âmbito da discricionariedade judicial, qualquer resposta adotada pelo juiz estará de acordo com o Direito.** Qualquer decisão, neste caso, pode ser tida como injusta, indevida, mas não pode ser tida como antijurídica, inclusive se, no âmbito de um processo judicial, um tribunal encontra um caso de decisão ilegal devido a uma aplicação equivocada de um princípio moral, poderá confirmar essa decisão, com a justificativa de que assim está agindo a partir de sua própria discricionariedade. Os *standards* morais a que se referem esses conceitos são extrajurídicos. Por isso, no âmbito da decisão judicial não se pode apelar a um determinado critério moral para demonstrar que a decisão é contra a lei. **Já os não positivistas acreditam que o Direito, ao fazer referência aos critérios morais, efetivamente acreditam que estão incorporando esses critérios ao Direito. Uma decisão judicial que viole estes critérios não se considera unicamente como injusta, como antijurídica.** Ao aplicar esses critérios morais, o juiz está aplicando o Direito. Ainda que os critérios (*standards*) possam ser vagos e ambíguos, formam parte do Direito. (grifo nosso)

As decisões judiciais que se relacionam diretamente com a crise sanitária decorrente da pandemia devem ser proferidas levando em consideração critérios técnico-científicos, uma vez que questões relacionadas à restrição de direitos fundamentais para evitar o contágio da doença (seja a abertura ou fechamento do comércio, a liberação do funcionamento de atividades não essenciais, ou medidas mais extremas como o *lockdown*) exigem fundamentação não apenas legalista, mas também calcadas em evidências científicas da saúde. É justamente nesse ponto que a discricionariedade do julgador (que pode estar alicerçada no medo do contágio ou no clamor social) deve ser rechaçada, a fim de atender aos anseios do pós-positivismo.

Na seara da relevância dos princípios como fundamento das decisões judiciais, impende citar o posicionamento de Costa e Lima (2017, p. 62), com base dos ensinamentos de Dworkin e Habermas:

O percurso argumentativo é de fundamental importância para o intérprete, de modo que **a resposta correta ou constitucionalmente adequada deve estar alicerçada em**

argumentos de princípio e não de política ou de moral (Dworkin), sob pena de fragilizar-se a autonomia do direito. Isso porque o direito não se confunde com a moral, tampouco a moral assume um papel corretivo daquele; ambos são cooriginários (Habermas/Streck), ou seja, a sua comum origem faz com que a institucionalização da moral no direito por intermédio dos princípios leve o intérprete a “fechar” a interpretação, conforme destacam Lenio Streck e Luigi Ferrajoli. (grifo nosso)

No Estado pandêmico, a força normativa da Constituição se enaltece, pois ela pressupõe a constitucionalização do Direito, com a irradiação das normas e valores constitucionais, especialmente os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento jurídico. Vislumbra-se, também, o reconhecimento da normatividade dos princípios jurídicos, postura essa que exige a adoção da técnica da ponderação quando há uma suposta colisão de princípios. Portanto, os princípios da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade se superlativizam com o intuito de nortear a atuação do Ministério Público, bem como auxiliar a fundamentação das decisões judiciais.

Nesse aspecto, cumpre destacar que a Constituição de 1988, no art. 127, alçou o Ministério Público a uma instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Verifica-se uma expansão da atuação Ministerial tanto no âmbito judicial, quanto extrajudicial, principalmente na defesa dos interesses transindividuais, exercendo um protagonismo em relação a eventuais coletivos. Tal amplitude de atuação é derivada do papel destinado ao *Parquet* no neoconstitucionalismo, na medida em que este criou mecanismos aquilardados e independentes para efetivar satisfatoriamente os valores oriundos da nova ordem constitucional.

2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NA CONTENÇÃO DO CORONAVÍRUS

No Brasil, os direitos sociais, também conhecidos como direitos de segunda geração ou dimensão, estão expressos no Título II, art. 6º, da Constituição Federal e demandam uma prestação positiva, um fazer, por parte do Estado. A intenção é impor ao Estado o dever de garantir direitos relacionados à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados.

No tocante ao direito à saúde, a sua concretização de maneira

satisfatória se revela um grande desafio, em virtude de seus princípios dispostos na Constituição em um país com vasta diversidade socioeconômica. Partindo dessa premissa, de acordo com o entendimento do promotor de justiça Gilmar de Assis, do Ministério Público de Minas Gerais (2016, p. 26-27), a efetivação do direito à saúde enfrenta específicas dificuldades e responsabilidades, a seguir expostas:

Hoje, o maior desafio enfrentado pelo sistema de saúde, desde sua criação constitucional em 1988, consiste, sem dúvidas, na disponibilização de recursos financeiros adequados, pelos três níveis de governos, **em solidariedade**, essa já reconhecida pelo Supremo Tribunal, em face do disposto no artigo 30, inciso VIII da Constituição Federal. (...) **A saúde é uma questão social de responsabilidade e compartilhada entre Estado e cidadãos**, conforme dicação de sua Lei Federal nº 8.080/90. O sentido da expressão “Estado” não pode ser restringido à atuação exclusiva do Poder Executivo, devendo alcançar, por meio da **corresponsabilidade**, também o Poder Legislativo, Poder Judiciário, **Ministério Público**, Defensoria Pública, Advocacia e Sociedade, dentre outros. (...) Esse modelo constitucional de direito à saúde pressupõe necessariamente uma **democracia participativa**, com chamamento obrigatório de instâncias, jurídicas e sociais, responsáveis por zelar por esses serviços de relevância pública – ações e serviços de saúde. Reclama-se, portanto, uma **participação solidária na construção conjunta do direito à saúde**.

Além da corresponsabilidade no quesito econômico-financeiro de manutenção da saúde pública, no atual momento de pandemia, resta evidente como o princípio da solidariedade disposto no art. 3º, I, da Constituição Federal, merece especial relevo a fim de pautar as tomadas de decisão do Estado e de toda a sociedade. A partir do momento em que o Estado, nesse ponto representado pelo Ministério Público, prioriza a execução de trabalhos voltados à prevenção e ao combate ao coronavírus, abre-se uma oportunidade para a sua legitimação no seio social.

Ainda no âmbito da aplicação do princípio da solidariedade, a população se propõe a adotar posturas (sejam elas obrigatórias ou voluntárias), como o recolhimento e o distanciamento sociais, o uso correto de máscaras faciais, a adequada lavagem das mãos, a utilização do álcool em gel, entre outras tantas.

Ressalte-se que tais medidas, principalmente o uso da máscara em ambientes públicos, dependem fortemente das atitudes pessoais, independentemente da existência de sanção e punição em virtude da inobservância do dever de proteção à saúde coletiva. Por exemplo, o Ministério da Saúde, por meio da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/

DESF/SAPS/MS, aderiu à campanha organizada pela sociedade, chamada “Máscara para Todos” (#Masks4All) e reforça o lema “Eu protejo você, e você me protege”.

Com o intuito de prestigiar o princípio da solidariedade, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem guiar a atuação legislativa em relação à preservação dos direitos fundamentais. A discricionariedade legislativa não pode gerar a superproteção de um direito em detrimento de outro, tampouco pode conduzir a uma falta de proteção.

Portanto, com base nas lições da doutrina jurídica alemã, devem ser observadas a proibição da proteção em excesso (*übermassverbot*) e a proibição da proteção deficiente ou insuficiente (*untermassverbot*). Nesse quesito, a proibição ao retrocesso social (efeito *cliquet*) impõe que políticas públicas em favor da promoção do direito à saúde não retrocedam, medida essa que deve ser especialmente observada no atual estado de pandemia.

A título exemplificativo, avanços conquistados como a regulamentação da telemedicina (Lei Federal nº 13.989/2020) e recomendações relacionadas a procedimentos de desinfecção em locais públicos (Nota técnica nº 22/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA) devem se manter incólumes ou ser aprimorados no período pós-pandemia. Vale salientar que o especial tratamento que vem sendo conferido às pessoas do chamado “grupo de risco”, como os idosos ou pessoas detentoras de comorbidades, por terem maior aptidão a desenvolverem um quadro mais crítico da Covid-19, deve se manter nas posteriores legislações federais, estaduais e municipais.

Ademais, merece especial atenção a concepção de Hirsch (2020, p. 91, 97, 100) de que o princípio da solidariedade perpassa pelo dever fundamental de fraternidade, na medida em que se visualiza uma proteção difusa dos mais vulneráveis, decorrente do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, § único, III, da CF). Referido teórico discorre também sobre a autocontenção enquanto desdobramento da ideia de fraternidade:

Por dever de autocontenção deve-se compreender a obrigação de cada indivíduo se limitar a exercer seus direitos fundamentais ao mesmo tempo que permite que os demais indivíduos aproveitem os seus próprios direitos. O exercício concomitante de direitos fundamentais deriva, pois, de uma obrigação de não fazer por parte de cada indivíduo, qual seja esta, a viabilização que o interesse dos demais integrantes da vida social seja atendido quando um indivíduo quer exercitar suas prerrogativas fundamentais. (...) (...) **considerando-se que as abstenções particulares, mesmo com algum sacrifício suportável e temporário, são a base concreta para que necessidades coletivas** (aqui

no sentido de generalizadas, para fins de preservação de diversos outros indivíduos) **venham a ser efetivadas com o mínimo de prejuízo de vidas e recursos humanos, gerando ainda a chamada salvaguarda do abuso de direitos fundamentais.** (...) Ainda no que pertine à autocontenção, a mesma consagra a noção fundamental que **não se pode socializar os prejuízos**, em especial quando os destinatários das críticas, queixas e atitudes “rebeldes” individuais em face das autoridades públicas gestoras de uma crise não possuem condições jurídicas e institucionais de solucionar as demandas envolvidas. **É, pois, o típico caso da tentativa de desobediência civil de idosos e demais pessoas que, durante o surto pandêmico da COVID-19 no Brasil contemporâneo, pautados em convicções pessoais sem nenhum fundamento científico, e mal empregando um – ao seu ver – direito absoluto de liberdade de ir e vir, pretendem trafegar em vias públicas, se aglomerarem em praças e ruas e desprezar recomendações médicas e normas públicas de isolamento social como uma espécie de “protesto individual”, o qual mais se assemelha a um devaneio ou arroubo de inconseqüência.** Eis um exemplo clarificado de **ofensa ao dever de fraternidade, na perspectiva da necessidade de respeito à autocontenção.** (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, conclui-se que o princípio da solidariedade tendo como corolário o dever de fraternidade é o principal fundamento jurídico na concretização do direito à saúde, afinal, os direitos fundamentais não existem de forma isolada. Pelo contrário, eles coexistem solidariamente. Segundo o disposto na Constituição Federal, é indissociável uma sociedade que se pretende solidária e que não seja livre e justa ao mesmo tempo. A sociedade regida por atitudes egoísticas é permeada de injustiças e formada por indivíduos não livres, uma vez que a liberdade pressupõe que o outro ser social também o seja.

3 CRÍTICAS À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PARA PREVENÇÃO E COMBATE AO CORONAVÍRUS

Nos últimos anos cresceram vertiginosamente as ações relacionadas à judicialização da saúde, movimento esse que atravessa uma crise de legitimidade das decisões judiciais proferidas em determinados casos. E isso deve-se ao fato da insuficiência do adequado conhecimento técnico-científico a respeito das demandas sanitárias por parte dos julgadores, além da inércia do Poder Legislativo para regulamentar diversos direitos, notadamente os presentes em normas programáticas.

Outra fonte causadora da judicialização da saúde é a aplicação da inafastabilidade da jurisdição estampada no artigo 5º, inciso XXXV, da

Constituição Federal, uma vez que esta se tornou fundamento para tanto. Desse modo, compreende-se que inexistente atualmente fator inibidor para o ajuizamento de ações judiciais. Mencione-se também, como razão da judicialização, as promessas não cumpridas pela Constituição.

Ocorre que o neoconstitucionalismo, ao alçar o magistrado ao papel de transformador social, fomenta posturas, as quais são típicas da política, como a implementação de políticas públicas. E muitas delas são realizadas de maneira imediatista e açodada, sem o devido tempo de maturação necessário para uma genuína transformação social. Partindo dessa premissa, o Ministério Público se mostra como a instituição mais adequada para cobrar e fiscalizar tais políticas, na medida em que atua de maneira mais próxima dos atores envolvidos no processo, muitas vezes desde o seu nascedouro, principalmente quando as acompanha por meio de seus procedimentos extrajudiciais.

Atitudes denominadas “ativismo judicial” são passíveis de críticas, pois, em inúmeros casos, o Poder Judiciário se imiscui no papel precípua dos Poderes Legislativo e Executivo, quando cria determinada norma ou executa políticas públicas calcadas no *solipsismo*. Streck (2017, p. 2-3) tece pertinentes observações acerca do tema em tela, senão, vejamos:

(...) a intensidade da judicialização da política (ou de outras dimensões das relações sociais) é a contradição secundária do problema. A grande questão não é o “quanto de judicialização”, mas “como as questões judicializadas” devem ser decididas. Ou seja, se a judicialização da política em países como o Brasil é, ao mesmo tempo, inexorável (porque forjada em um contexto político co-social) e contingencial, na medida em que se revela, no mais das vezes, um considerável grau de incompetência do Poder Executivo e do Poder Legislativo; **o ativismo judicial possui um componente comportamental danoso fortíssimo para a democracia, porque desconsidera o argumento jurídico como critério decisório.** Por essa razão, **há uma marcante diferença entre aquilo que tem sido chamado de ativismo judicial e judicialização da política. Ativismo é sempre ruim, porque é o corolário do solipsismo, um modo de decidir pelo qual o subjetivismo não encontra barreiras na linguagem pública (...).** Já a judicialização é contingencial: ela acaba ocorrendo por incompetência de outro poder ou outros poderes. (...) a judicialização somente é possível se passar pelo filtro de uma teoria da decisão. Se a decisão que judicializa (ou pretensamente judicializa) não pode ser universalizada, então é porque o emissor ingressa perigosamente no terreno do ativismo. (...) (...) escondemos o fato de que, por debaixo de uma decisão subjetivista, está a fragilização da democracia. Isto porque **a democracia não pode depender de decisões proferidas por política ou por moral. Deve, sempre, ser proferida por princípio.** Baseada

em princípios. (grifo nosso)

O devido processo legal, disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, não pode ser concebido apenas sob sua ótica formal. É imperioso que a sua dimensão material ou substancial se sobreponha, afinal todos os direitos fundamentais albergados na Constituição precisam ser efetivamente concretizados, pois eles não são mero exercício de retórica. E a saúde se revela como um dos direitos mais complexos de serem materialmente concretizados, uma vez que depende, na sua maioria, da atuação do Poder Executivo que, comumente, alega a tese da “reserva do possível” para inviabilizar tal direito.

Além disso, com fulcro nas lições de Dworkin (2001, p. 237-238), os juízes ao decidirem os casos devem levar em conta alguns critérios como a coerência e a integridade. O referido teórico compara o direito a uma espécie de romance em cadeia (*chain novel*), no qual o julgador deve considerar os precedentes dos juízes que já se pronunciaram e dar prosseguimento, como se fosse o escritor de um romance. Ressalte-se que o dever de coerência e integridade a que se refere Dworkin está expressamente previsto no art. 926 do Código de Processo Civil.

Sob essa perspectiva, é importante mencionar também que o neoconstitucionalismo permite que o juiz exerça uma hermenêutica que vá além dos métodos tradicionais de interpretação e que valorize a ética e a justiça do pós-positivismo.

Nessa esteira, o Desembargador Paulo Magalhães da Costa Coelho, do Tribunal de Justiça de São Paulo (2005, p. 125-128), defende a ideia de uma hermenêutica constitucional emancipadora, que foque na mudança do eixo metodológico, com as seguintes propostas:

1) dessacralização da norma como verificação do direito e como única possibilidade de uma epistemologia jurídica. (...) 2) a interdisciplinarietà na formação dos atores jurídicos e fundantes do conhecimento jurídico. A comunicação com outros ramos do saber é absolutamente essencial para uma real compreensão do fenômeno jurídico. Comunicação esta que foi cortada pelo viés do positivismo jurídico, preocupado tão somente com a validade lógica das normas, com os resultados conhecidos. (...) **3) a conscientização de que o direito se dirige ao homem concreto e histórico e não um ser abstrato.** É absolutamente impressionante notar-se que uma ciência que pretende regular a vida social e os conflitos e que, portanto, mais do que qualquer outra, necessita referir-se à concretude das relações sociais, se aliene em puras abstrações. (...) **4) a tomada de consciência das causas dos conflitos sociais.** Segundo a visão da hermenêutica conservadora, o fato social surge

apenas como um aspecto secundário, uma premissa menor, que possibilitará o raciocínio dedutivo. (...). (...) **alterar o eixo metodológico da ciência jurídica e da hermenêutica constitucional é tarefa complexa que exige esforço, criatividade, crítica e pluralismo.** Seu vetor fundamental é o homem concreto, histórico, que se constrói pelo trabalho e pelo conhecimento. Esse movimento epistemológico que se desloca o eixo metodológico da interpretação exclusivamente da norma para a riqueza da realidade em busca da Justiça, é fora de dúvida, um movimento ousado e arriscado. Mas é preferível ousar, em nome do justo, da igualdade e da dignidade humana, do que se conformar com teorias assépticas, alheias às aflições humanas. É o que se propõe. (grifo nosso)

Seria de bom tom que, especialmente, as decisões judiciais relacionadas à prevenção e combate do coronavírus fossem norteadas pelas proposições acima expostas, com vistas a conferir maior legitimidade a quem decide, sempre se pautando pela força normativa da Constituição e pela dimensão axiológica de seus princípios, considerando as pesquisas e estudos técnico-científicos sobre o tema em comento, não se olvidando das razões geradoras de determinado conflito social.

Sugere-se que eventuais questionamentos sejam realizados pelos magistrados ao analisarem determinados pedidos concernentes à pandemia: existe embasamento científico para o fechamento ou abertura do comércio/atividade? As escolhas dos gestores públicos estão pautadas em evidências científicas e levam em consideração a realidade local? Há número de leitos de UTI suficientes para as pessoas que vierem a precisar de internação? Determinada demanda tem aptidão de ser resolvida por meio da conciliação? O direito administrativo seria capaz de solucionar esse problema? Observaram-se os artigos 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro? Essa questão está relacionada à alocação de verbas públicas?

4 A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PREVENÇÃO E COMBATE AO CORONAVÍRUS: MECANISMO DE LEGITIMAÇÃO SOCIAL

Ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, *caput*, da Constituição Federal. Dentre esses interesses, encontra-se o direito à saúde (arts. 6º e 196, da CF), que deve ser tutelado adequadamente.

É cediço que a jurisprudência dos tribunais superiores tem há muito

tempo reconhecido a possibilidade de tutela do Ministério Público em relação aos interesses individuais indisponíveis, como ocorre, por exemplo, no fornecimento de medicamentos, senão, vejamos:

O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada. (STF, 2009, *online*)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE REMÉDIOS – LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECUSA NA ORIGEM – Possui repercussão geral a controvérsia sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregar medicamentos a pessoas necessitadas. (STF, 2010, *online*)

Ademais, a legislação brasileira confere ao Ministério Público a legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, fato que, somado à indisponibilidade do direito à saúde, legitima a atuação do Ministério Público em hipóteses de omissão estatal, mesmo quando se referir a pessoa individualmente considerada.

No entanto, as questões individuais merecem a atuação do Ministério Público em situações excepcionais. Conforme a Carta de Brasília, celebrada em 22/9/2016, no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), **os membros do Ministério Público devem priorizar a atuação em tutela coletiva**, propondo ações individuais em situações absolutamente necessárias, **sem prejuízo dos atendimentos individuais e encaminhamentos necessários**. (Diretrizes referentes aos membros do Ministério Público, alínea “p”).

Desse modo, dar prioridade às demandas de caráter coletivo deve ser a tônica do trabalho do membro do Ministério Público. E partindo dessa premissa, o perfil resolutivo deve ceder espaço ao já saturado Ministério Público demandista. Em sua faceta demandista, o *Parquet* atua perante o Poder Judiciário, transferindo a esse órgão a solução dos problemas sociais, atitude essa que pode ser temerária, uma vez que o Judiciário não costuma responder a contento às demandas transindividuais.

Noutro giro, o Ministério Público resolutivo é o protagonista da solução de conflitos no âmbito extrajudicial. Trata-se do ambiente propício para que o membro atue de maneira preventiva, proativa, participativa, democrática, criativa, combativa e de maneira mais próxima da sociedade. Ele age como um grande intermediador, interlocutor e pacificador da conflituosidade social, superando a sua faceta demandista e ocupando lugares

de destaque no seio social e se qualificando como um gestor de medidas autocompositivas, seja por meio da mediação, quanto pela conciliação.

No campo específico da saúde, conforme apregoa o promotor de justiça de Minas Gerais, Gilmar de Assis (2016, p. 27-28), o Ministério Público enfrenta uma situação ainda mais complexa e desafiadora:

Exige-se dele uma nova postura institucional, transversal, **de participação direta na construção social do direito à saúde**, que vai muito além de seu papel fiscalizador da gestão pública da saúde, **mais próximo das realidades sociais coletivas, onde verdadeiramente nasce o direito**. Sua atuação como Ministério Público Mediador, no âmbito coletivo, regionalizado, **com corresponsabilidade nos resultados**, capaz de **promover a interação democrática dos diversos atores jurídicos sociais**, é a que melhor se amolda aos desafios contemporâneos. (grifo nosso)

Essas lições se coadunam perfeitamente ao papel do Ministério Público na prevenção e combate do coronavírus. A atuação preventiva, no momento adequado, permitindo a participação democrática dos atores envolvidos no litígio, podem ter o condão de se evitar o ajuizamento de ações, afinal, os últimos anos de atividade judicante no Brasil não provaram que a judicialização fosse apta a produzir os melhores resultados para a concretização do direito à saúde.

Ainda segundo o ensinamento de Assis (2016, p. 31), a solução mediada tem a capacidade de conferir a todos os seus atores maior **legitimidade social**:

Há maior probabilidade de melhor organização dos serviços, a partir da democratização do processo coletivo de trabalho, permitindo-se a corresponsabilidade geral de todos seus atores, jurídicos ou não, nesse sistema que se pressupõe ÚNICO de saúde.

Nessa perspectiva, Moraes (2016, p. 19) aduz que as medidas extrajudiciais conduzidas pelo Ministério Público devem ser permeadas pelo **princípio da paz**, pois a pacificação dos relacionamentos conduz à tranquilidade, ao entendimento, à harmonia, culminando na felicidade (palavra presente no preâmbulo da Constituição de 1988, por meio da expressão bem-estar). E, para ter paz, é necessária a adoção de uma postura educativa e pedagógica. Um exemplo prático é utilização de projetos sociais para conscientizar a população sobre a importância do uso correto das máscaras nos espaços públicos, a fim de se evitar a transmissão do coronavírus, e buscar entender as razões pelas quais existem pessoas que não usam máscaras ou que as utilizam erroneamente.

Essa linha de pensamento se harmoniza ao escólio de Almeida, Costa e Alvarenga (2019, p. 219), quando afirmam que “os projetos sociais podem potencializar e qualificar a atuação social do Ministério Público, especialmente da promoção da transformação da realidade social de forma resolutiva e cooperativa (artigo 3º, artigo 127, *caput*, e artigo 129, todos da CR/1988)”.

E como tal conscientização pode ser feita em tempos de pandemia? Com a ajuda dos recursos tecnológicos que estão ao dispor, tais como reuniões e audiências públicas por meio de videoconferência², expedição de Recomendações (dirigidas tanto ao poder público quanto aos cidadãos) a fim de inibir ou cessar determinada prática, celebração de termo de ajustamento de conduta, instauração de inquérito civil e procedimento administrativo, divulgação de ações por meio das redes sociais da instituição, além de visitas e inspeções tanto por meio virtual, quanto presencialmente³, a critério do membro, com todo o cuidado possível, seguindo as recomendações da OMS. Defende-se também a manutenção do diálogo presencial com a população, com o devido distanciamento físico (o distanciamento não seria social, uma vez que o Ministério Público nunca deve se manter distante da sociedade, principalmente em períodos como o atualmente vivenciado).

Relevante mencionar que, em 15 de março de 2018, o CNMP editou a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01 (Recomendação de Maceió), a qual dispõe sobre o Estágio Probatório dos Membros do Ministério Público Brasileiro, sendo os seguintes pontos merecedores de destaque:

(...) capacidade de resolução humanizada dos conflitos, controvérsias e problemas; (...) **vocação para o exercício das funções jurisdicionais e extrajurisdicionais do Ministério Público, a ser aferida pelo comprometimento e pelas iniciativas do membro em estágio probatório que revelem amor em face das causas institucionais e do exercício das atribuições nas diversas áreas de atuação;** (...) **gentileza, paciência, temperança e capacidade de exprimir sentimentos nobres no trato com as pessoas, principalmente as mais carentes e humildes e aquelas que estejam em situações de exclusão social;** (...) **conhecimento das causas e deficiências sociais locais;** (...) capacidade de diálogo e de consenso; (...) atuação preventiva, com postura resolutiva (...); (...) **utilização racional e adequada da**

2 Nesse sentido, a Resolução Conjunta nº 3/2020/PGJ-CGMP, de 2/6/2020, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público, inclusive com a possibilidade de realização por meio de plataforma tecnológica de transmissão de sons e imagens em tempo real.

3 Nessa linha, a Resolução Conjunta nº 2/2020/PGJ-CGMP, de 29/5/2020, que dispõe sobre a possibilidade de adoção de videoconferência ou outro meio tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real na realização de visitas e inspeções para instrução de processos ou procedimentos instaurados e em tramitação no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia.

judicialização. (grifo nosso)

Conforme Almeida, Beltrame e Romano (2016, p. 101), “o fato de os membros do Ministério Público não serem, nos termos do modelo constitucional brasileiro, escolhidos diretamente pelo povo, não impede, porém, que a instituição tenha legitimação social”. Afinal, sua verdadeira legitimação advém da sua efetiva e eficiente atuação da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Portanto, a pandemia do coronavírus se apresenta como um cenário propício a fim de fortalecer e consolidar a legitimação social do Ministério Público, seja em virtude de sua atuação judicial (quando for imprescindível para evitar ou remover ilícitos), ou incrementando efetivamente o perfil resolutivo da instituição. A atuação deve privilegiar o amor e o respeito aos valores institucionais, o conhecimento das deficiências locais, bem como a utilização racional da judicialização, atitudes essas que se concretizam a partir do momento em que o membro apresenta-se desde o início dos conflitos, controvérsias e problemas como o agente capaz de promover a solução quando há viabilidade ou de aproximar os atores envolvidos nas demandas.

CONCLUSÃO

A pandemia do coronavírus acarretou a mudança de paradigmas, vem causando efeitos devastadores na saúde pública, na economia, bem como é uma situação extraordinária, que exige uma mudança de comportamentos por meio da população, seja pelo uso de máscaras, do álcool em gel, do isolamento social, do aumento das tecnologias virtuais, etc. Além disso, evidenciou com maior profundidade as desigualdades já existentes no Brasil, notadamente no acesso aos serviços de saúde e nas condições de saneamento básico e de higiene da população em geral.

No Estado pandêmico, as já conhecidas características do neoconstitucionalismo se afloram e necessitam ser revisitadas a fim de se coadunarem com as demandas urgentes decorrentes da pandemia. É plausível afirmar que a pandemia do novo coronavírus também pode ser considerada um novo marco histórico do neoconstitucionalismo, momento este em que os valores do pós-positivismo e da força normativa da Constituição devem ser especialmente observados e aplicados. Propõe-se também uma reflexão acerca do exacerbado protagonismo conferido ao Poder Judiciário como agente de transformação social.

Neste cenário, o princípio da solidariedade (art. 3º, I, da Constituição Federal) deve nortear as tomadas de decisão do Estado e de toda a sociedade,

notadamente quando a população se propõe a adotar posturas como o recolhimento e o distanciamento sociais, o uso correto de máscaras faciais, a adequada lavagem das mãos, a utilização do álcool em gel, entre outras tantas.

Critica-se o aumento da judicialização da saúde de um modo geral, sendo que, no tocante às decisões judiciais relacionadas à prevenção e combate do coronavírus, abre-se espaço para outras fragilidades, como decisões pautadas em argumentos de política ou moral e alheias às evidências técnico-científicas da saúde.

Por fim, compreende-se que a crise causada pelo coronavírus é um cenário desafiador, porém propício para que o Ministério Público atue efetivamente na esfera extrajudicial, como forma de consolidar a sua legitimação social. Afinal, o Ministério Público é o protagonista na tutela dos direitos transindividuais relacionados à saúde e deve se fortalecer e atuar nos espaços em que há conflitos, controvérsias e problemas a serem solucionados, principalmente os que incidem sobre a população mais vulnerável.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Nota técnica nº 22/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA**. Brasília: ANVISA, 2020. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/2857848/5624592/Nota+T%C3%A9cnica_Desinfec%C3%A7%C3%A3o+cidades.pdf/f20939f0-d0e7-4f98-8658-dd4aca1cbfe5>. Acesso em: 30 mai. 2020.

ALMEIDA, Gregório Assagra de; BELTRAME, Martha Silva e ROMANO, Michel Betenjane. Novo perfil constitucional do Ministério Público – Negociação e Mediação e a postura resolutiva e protagonista do Ministério Público na resolução consensual das controvérsias, conflitos e problemas. *In*: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público**. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015.

ALMEIDA, Gregório Assagra de; COSTA, Rafael de Oliveira e ALVARENGA, Samuel. Ministério Público como função essencial à justiça na tutela dos direitos ou interesses coletivos. *In*: VITORELLI, Edilson (org.). **Manual de direito de difusos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ASSIS, Gilmar de. Mediação sanitária: direito, saúde e cidadania. *In*: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Tendências em Direitos Fundamentais: Possibilidades de Atuação do Ministério Público**, volume 1. Brasília: CNMP, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. *In*: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **A constitucionalização do direito**: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. **Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020**. Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.989-de-15-de-abril-de-2020-252726328>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

CHENG, V.C.C.; LAU, C.S.K.P.; WOO, P.C.Y.; YUEN, K.Y. *Severe acute respiratory syndrome coronavirus as an agent of emerging and reemerging infection*. **Clinical Microbiology Reviews**, v. 20, nº 4, oct. 2007, p. 660-694. Disponível em: <<https://cmr.asm.org/content/20/4/660>>. Acesso em: 5 jun. 2020.

COELHO, Paulo Magalhães da Costa. **É possível a construção de uma hermenêutica constitucional emancipadora na pós-modernidade?** Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, n. 44, Faculdade de Direito de Bauru, Bauru/SP, 2005.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Carta de Brasília**. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%Adlia-2.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN, nº 01**, de 15 de março de 2018. Maceió/AL: CNMP, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/minuta_da_recomendao_estgio_probatrio_com_numerao.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2020.

COSTA, Cacinotti Marcelo; LIMA, Vinicius de Melo. **Decisão judicial e democracia**: por uma ética da responsabilidade no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad.: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. O dever fundamental de fraternidade e a pandemia. *In*: BAHIA, Saulo José Casali (org.). **Direitos e deveres**

fundamentais em tempos de coronavírus. São Paulo: Iasp, 2020, p. 82-104.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS.** Brasília: MS, 2020. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Resolução Conjunta nº 2/2020/PGJ-CGMP.** Porto Velho/RO: MPRO, 2020. Disponível em: <<https://arquivos.mpro.mp.br/diario/2020/DiarioMPRO-09-06-2020-NR106.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Resolução Conjunta nº 3/2020/PGJ-CGMP.** Porto Velho/RO: MPRO, 2020. Disponível em: <<https://arquivos.mpro.mp.br/diario/2020/DiarioMPRO-09-06-2020-NR106.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2020.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Noções Preliminares. *In*: SOARES JÚNIOR, Jarbas; ÁVILA, Luciano Coelho (org.). **Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público.** Brasília: Ministério da Justiça/Escola Nacional de Mediação e Conciliação, 2014.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: **RE 407.902.** Relator: Ministro Marco Aurélio. j. 26/5/2009, 1ª T, DJE de 28/8/2009. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur165527/false>>. Acesso em: 9 jun. 2020.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: **RE 605.533 RG.** Relator: Ministro Marco Aurélio. j. 1º/4/2010, Plenário, DJE de 30/4/2010. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral1523/false>>. Acesso em: 9 jun. 2020.

STRECK, L. L. A hermenêutica e a (eterna) luta contra o subjetivismo. À guisa de prefácio. *In*: COSTA, Cacinotti Marcelo; LIMA, Vinícius de Melo. **Decisão judicial e democracia: por uma ética da responsabilidade no direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

STRECK, L. L. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito.** Belo Horizonte: Letramento, 2017.